



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000217/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.230 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CLUBE DOS COROADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COTA DA EMPRESA.

Considera-se segurado obrigatório, na condição de contribuinte individual, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além de outras, é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira (presidente), João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Thiago Duca Amoni (suplemente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do acórdão da DRJ/RJO I, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem relatar o caso, valho-me do relatório da decisão acima citada.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.172.675-1, consolidado em 04/08/2008), no valor de R\$ 5.185,92; acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 21/22), refere-se às contribuições patronais destinadas à Seguridade Social relativas a serviços prestados por contribuintes individuais, relacionados na planilha de fls. 23/25.

1.1. Informa a Auditoria Fiscal que as contribuições foram apuradas através do cotejo dos recibos de pagamentos apresentados com valores recolhidos, no período de 01/2003 a 10/2005.

2. Os documentos apresentados conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDÁ (fls.15), foram considerados, nos AI nº 37.172.676-0, 37.172.679-4 e 37.172.681-6.

Em sua impugnação, aduziu o contribuinte que:

* A fiscalização considerou como empregados, alguns prestadores de serviços, sem sequer questionar a carga horária de trabalho desses prestadores, sem verificar se os mesmos tinham outro vínculo empregatício e se a natureza do serviço prestado era de natureza trabalhista. Sem respostas a essas indagações, não teria a impugnante como se posicionar com relação ao pagamento das contribuições previdenciárias;

* Os termos previstos na CLT foram utilizados para caracterização dos empregados, no entanto, para caracterizar vínculo empregatício, tem de estar presentes todos os pressupostos básicos: Não Eventualidade, subordinação, Pessoalidade e remuneração, não restando plenamente configurado tais pressupostos;

* A caracterização dos segurados como empregado resulta na possibilidade de serem devidas, não apenas as contribuições previdenciárias, mas também as verbas de natureza trabalhista, sendo que as despesas com encargos trabalhistas ultrapassariam o limite de capacidade de pagamento do Clube, que vem passando por sérias dificuldades financeiras;

* Não foi verificado se os segurados tinham inscrição e recolhimentos na Previdência, o que inviabilizaria a presente autuação.

Como já dito, o lançamento foi mantido pela primeira instância, por meio do acórdão a seguir ementado (fls. 305/313):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS****Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2005****Serviços prestados por contribuintes individuais.
Incidência.**

*É legítima a cobrança de contribuições destinadas à
Seguridade Social, relativa à remuneração creditada
a contribuintes individuais por serviços prestados à
empresa.*

Em seu Recurso Voluntário de fls. 321/327, insiste o recorrente na tese de que estaria sendo prejudicado em função de o enquadramento dado pelo Fisco com relação aos pagamentos efetuados como sendo a segurados empregados. E, assim sendo, o que se discutiria nestes autos teria o mesmo fato gerador verificado em dois outros processos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

Conhecimento.

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 24.3.09, consoante se denota de fls. 319, e apresentou seu Recurso Voluntário em 24.4.09, conforme fl. 321.

Em sua peça, no tópico atinente à "Tempestividade do Recurso", após admitir o término do prazo para sua interposição como sendo dia 23 de abril, sustentou que esse último dia seria ponto facultativo decretado junto às repartições públicas federais e estaduais, sem, todavia, mencionar o normativo em questão.

Consultando a Portaria da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 525, de 06 de novembro de 2008, por meio da qual foram divulgados os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2009, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, não traz o dia 23 de abril de 2009 como sendo ponto facultativo como alegado pelo recorrente.

Contudo, a Lei 5.198/2008, do Estado do Rio de Janeiro, instituiu como feriado estadual o dia 23 de abril, "Dia de São Jorge"

Nesse ponto, assiste razão ao recorrente, no sentido de que teria até o dia 24/4/09 para a apresentação de sua defesa. Assim procedendo, passo a conhecer do recurso.

Mérito.

Neste tópico, como já destacado no relatório desta decisão, o sujeito passivo insiste na tese de que estaria sendo prejudicado em função de o enquadramento dado pelo Fisco com relação aos pagamentos efetuados como sendo a segurados empregados. E, assim sendo, o que se discutiria nestes autos teria o mesmo fato gerador verificado em dois outros processos.

Não é bem assim. Vejamos.

Como bem esclarece a decisão recorrida, o Auto de Infração aqui sob análise não exigiu qualquer tributo sobre valores pagos a segurados empregados, mas sim, a contribuintes individuais. Nestes autos, a cota da empresa e no de nº 17883.000216/2008-45, a do próprio segurado, que não foi descontada oportunamente, sobre os mesmos pagamentos.

Confira-se:

8. No mérito, cumpre ressaltar que em nenhum momento, a impugnante contestou a ocorrência dos fatos geradores apontados, a base de cálculo apurada, limitando-se a questionar a caracterização dos contribuintes individuais como segurados empregados. Todavia, ao contrário do que sustenta a impugnante, o presente Auto de Infração não trata da caracterização de contribuintes individuais como segurados empregados, tal levantamento foi apurado através do Auto de Infração nº 32.172.678-6.

Por sua vez, à luz do processo 17883.000220/2008-11, relativo ao DEBCAD 37.172.678-6, acima mencionado, pode-se notar que foram considerados, para o lançamento lá em discussão, os valores pagos aos segurados Alessandro César da S Diniz, Glauco de O Silva, João Rodrigues, Marco Antônio e Sonia Maria da S Machado (fls. 30/33), tidos pelo Fisco como segurados empregados e que não se confundem com os 26 relacionados às fls. 47/52 deste feito, não havendo que se falar, assim sendo, em cobrança do mesmo fato gerador em processos distintos.

Ao final, é de se destacar que não há maiores questionamentos por parte do sujeito passivo acerca da ocorrência do fato gerador ou da base de cálculo apurada, como bem salientou o julgador de primeira instância.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti